SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2194040 - MG (2025/0024327-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	:	CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA - MG059318
AGRAVADO	:	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
		NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
		VITORIA SOARES JOAO GUNTHER - MG200776

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. ISSQN. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. VALE-ALIMENTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGÍTIMA EXPECTATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. Segundo os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.424.404/SP, a ausência de insurgência contra capítulo autônomo da decisão agravada não atrai a Súmula 182 do STJ, mas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu. Hipótese em que não houve impugnação ao capítulo que afastou a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, a partir do exame de contratos de fornecimento de mão de obra celebrados entre o contribuinte e o Município, concluiu pela existência de legítima expectativa de não incidência do ISSQN sobre o vale-alimentação, gerada por

Documento eletrônico VDA60249676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 17:39:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e0fb4db9-87b1-4adf-bb95-25deca6b62bf

entendimento administrativo manifestado em cláusulas contratuais que expressamente afastavam a incidência tributária sobre a parcela, o que conduziu à aplicação do art. 146 do CTN, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

3. Para desconstituir tais fundamentos decisórios seria necessário o reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A tese recursal desenvolvida a partir do art. 142 do CTN não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão quanto ao ponto, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

5. As razões do recurso especial não indicaram como violado o art. 146 do CTN, fundamento nuclear do acórdão recorrido, nem demonstraram os motivos pelos quais o dispositivo não deveria ter sido aplicado à hipótese, circunstância que evidencia a deficiência da fundamentação recursal e rende ensejo à aplicação da Súmula 284 do STF.

6. Nos termos da tese fixada no Tema n. 1.059 do STJ, o art. 85, § 11, do CPC não se aplica em caso de provimento total ou parcial do recurso. No caso concreto, o recurso especial restou desprovido na parte conhecida, razão pela qual estão presentes os requisitos para a majoração da verba honorária.

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA60249676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 22/09/2026 17:39:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: e0fb4db9-87b1-4adf-bb95-25deca6b62bf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2194040 - MG (2025/0024327-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	:	CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA - MG059318
AGRAVADO	:	MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADOS	:	SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
		VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186
		MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
		JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
		NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
		VITORIA SOARES JOAO GUNTHER - MG200776

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO NÃO IMPUGNADO. PRECLUSÃO. ISSQN. FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. VALE-ALIMENTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LEGÍTIMA EXPECTATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO DE ORIGEM. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

1. Segundo os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.424.404/SP, a ausência de insurgência contra capítulo autônomo da decisão agravada não atrai a Súmula 182 do STJ, mas acarreta a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu. Hipótese em que não houve impugnação ao capítulo que afastou a alegação de violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC.

2. O Tribunal de origem, a partir do exame de contratos de fornecimento de mão de obra celebrados entre o contribuinte e o Município, concluiu pela existência de legítima expectativa de não incidência do ISSQN sobre o vale-alimentação, gerada por entendimento administrativo manifestado em cláusulas contratuais

Documento eletrônico VDA59289957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:53
Código de Controle do Documento: bee8febd-759d-4249-ab21-d0486048964a

que expressamente afastavam a incidência tributária sobre a parcela, o que conduziu à aplicação do art. 146 do CTN, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

3. Para desconstituir tais fundamentos decisórios seria necessário o reexame do acervo fático-probatório e das cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A tese recursal desenvolvida a partir do art. 142 do CTN não foi examinada pela Corte de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão quanto ao ponto, o que atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

5. As razões do recurso especial não indicaram como violado o art. 146 do CTN, fundamento nuclear do acórdão recorrido, nem demonstraram os motivos pelos quais o dispositivo não deveria ter sido aplicado à hipótese, circunstância que evidencia a deficiência da fundamentação recursal e rende ensejo à aplicação da Súmula 284 do STF.

6. Nos termos da tese fixada no Tema n. 1.059 do STJ, o art. 85, § 11, do CPC não se aplica em caso de provimento total ou parcial do recurso. No caso concreto, o recurso especial restou desprovido na parte conhecida, razão pela qual estão presentes os requisitos para a majoração da verba honorária.

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE contra decisão de minha lavra, constante das e-STJ fls. 1625/1632, que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Sustenta o agravante: "o que o Município sustenta não é a necessidade de rever a existência ou o conteúdo das cláusulas contratuais como fato, mas sim a qualificação jurídica dessas cláusulas e dos fatos já estabelecidos pelo acórdão recorrido, questão que é de direito e não de fato" (e-STJ fl. 1644).

Alega: "discute-se se cláusulas contratuais firmadas por órgãos administrativos não tributários da Administração Pública (secretarias municipais contratantes) podem, por si sós, configurar 'critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento' para os fins do art. 146 do CTN." (e-STJ fls. 1644/1645). Complementa: "discute-se se o vale-alimentação, mesmo quando pago no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), integra ou não o preço do

Documento eletrônico VDA59289957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:53
Código de Controle do Documento: bee8febd-759d-4249-ab21-d0486048964a

serviço de fornecimento de mão de obra para fins de composição da base de cálculo do ISSQN, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 116/2003" (e-STJ fl. 1645).

Advoga que "em relação à Súmula 282 do STF (prequestionamento), verifica-se que o acórdão recorrido enfrentou expressamente a questão central da aplicação do art. 146 do CTN ao caso concreto" (e-STJ fl. 1647).

Defende que suas "razões são perfeitamente coerentes e específicas em relação aos fundamentos do acórdão recorrido, destacando-se que o Município não se limitou a afirmar genericamente que o art. 146 do CTN foi violado; pelo contrário, explicitou por que a aplicação feita pelo TJMG foi equivocada e por que o dispositivo não deveria ter sido aplicado à hipótese" (e-STJ fl. 1648).

Impugnação às e-STJ fls. 1662/1685.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

Considerando os parâmetros estabelecidos pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp n. 1.424.404/SP (relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 20/10/2021, DJe de 17 /11/2021), para a aplicação da Súmula 182 do STJ, no tocante aos agravos internos manejados contra decisões proferidas em recurso especial ou em agravo em recurso especial, tem-se o seguinte quadro:

a) incide o verbete quando: i) o único ou todos os capítulos da decisão agravada não foi ou não foram impugnados; ii) não houver a impugnação de todos os fundamentos adotados na análise de determinado capítulo autônomo (ou seja, ausência de ataque a fundamento capaz, por si só, de manter a conclusão alcançada na decisão agravada);

b) não se aplica o óbice sumular no caso em que houver vários capítulos autônomos, e a parte agravante não se insurgir contra algum deles, pois isso acarreta apenas a preclusão da matéria não impugnada, devendo ser analisado o que remanesceu.

Pois bem.

No agravo interno, o Ente Público insurge-se apenas em face da parte da monocrática que não conheceu do recurso especial. Em relação à alegação de

Documento eletrônico VDA59289957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:53
Código de Controle do Documento: bee8febd-759d-4249-ab21-d0486048964a

violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1022, do CPC, constante do apelo nobre e afastada na decisão que proferi, não houve insurgência, tendo operado a preclusão da matéria.

Quanto ao mérito da questão jurídica controvertida nos autos (inclusão, ou não, do vale-alimentação na base de cálculo do ISSQN), articulado pelo recorrente com amparo na alegada violação do art. 3º da Lei n. 6.321/1976, do art. 176, do CTN, e 7º da Lei Complementar n. 116/2003, entendo que deve ser mantida a decisão monocrática que reconheceu a presença de óbices processuais que inviabilizam o conhecimento do recurso especial.

A partir da análise de contratos de fornecimento de mão-de-obra celebrados entre o contribuinte e o Município de Belo Horizonte, o Tribunal de origem destacou que a própria administração afastava a cobrança do ISSQN sobre o vale-alimentação, prevendo cláusulas de não incidência tributária sobre a parcela.

Acerca desse ponto, transcrevo a seguinte passagem do voto condutor do acórdão (e-STJ fls. 1425/1429):

> Não bastasse, extrai-se dos incontáveis contratos de prestação de serviços celebrados entre a Apelada e o Município de Belo Horizonte a existência de cláusula com previsão expressa de não incidência tributária sobre o vale-alimentação.
> A título de exemplo, transcrevo a cláusula 4.4 do contrato constante do evento 9, ff. 7-19:
> "4.4 – O valor facial corresponde aos vales-alimentação, fornecidos a todos os empregados que prestarem serviços em função deste Contrato, será incluído em NFS-e à parte, sem incidência de taxa de administração e sem incidência tributária sobre o faturamento."
> É dizer, o próprio ente tributante celebrou contratos com o contribuinte, referendando a não incidência tributária sobre o vale-alimentação. Posteriormente, no entanto, em atitude evidentemente contraditória, efetuou o lançamento referente ao ISS devido sobre o vale-alimentação relativamente a esses contratos. Essa conduta, a meu ver, insere-se perfeitamente no que dispõe o art. 146 do CTN, in verbis:
> Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.
> A modificação dos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, em relação ao mesmo sujeito, in casu, é evidente. Dessa forma, forçoso reconhecer que a nova compreensão só poderá ser adotada quanto aos fatos geradores futuros, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.
> Tanto é assim que no relatório de réplica fiscal lançado ao evento 35, o Fisco municipal aponta que atualmente o vale-alimentação já compõe a base de cálculo do ISSQN recolhido pela Apelada:

Documento eletrônico VDA59289957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:53
Código de Controle do Documento: bee8febd-759d-4249-ab21-d0486048964a

> "Preliminarmente é mister destacar que o Relatório de Fiscalização devidamente aponta que a Reclamante já inclui os valores de VALE ALIMENTAÇÃO na base de cálculo da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra desde setembro de 2016 em diante.
> O lançamento ora questionado apurou os valores de vale alimentação não incluídos na base de cálculo do ISSQN na prestação de serviços de fornecimento de mão de obra no período de MARÇO A AGOSTO DE 2016. Conforme item 4 4 2 do Relatório de Fiscalização: "A MGS foi fiscalizada anteriormente, período de junho de 2011 a fevereiro de 2016, gerando o lançamento consignado no TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL (TVF) nº 9.162-A, junto ao processo Nº 01.048278.16.34".
> Já naquela anterior fiscalização o Fisco apurou a parcela do vale alimentação quando da prestação de serviços de fornecimento de mão de obra. Conforme descrito no item 4 4 3 do Relatório:
> "A MGS, recorreu do lançamento efetuado e perdeu nas duas instâncias administrativas quanto ao mérito em relação ao vale alimentação compor a base de cálculo do ISSQN nos serviços de fornecimento de mão de obra, em decisão definitiva no Acórdão nº 10.358-1ª do CRT, e confirmada também no Recurso Especial nº 018".
> "E, em razão disso, conforme se verifica a partir de setembro de 2016 a MGS começa a emitir as NFS-e incluindo as parcelas de vale alimentação na prestação de serviços de fornecimento de mão de obra. Antes de setembro/ 2016, emitia os recibos". A título exemplificativo, às fls. 3885 a 3909, estão apresentadas algumas das muitas Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) emitidas após agosto/2016 que indicam o VALE ALIMENTAÇÃO na base de cálculo do ISSQN na prestação de serviços de fornecimento de mão de obra."
> Essa constatação apenas corrobora a boa-fé do contribuinte e a possibilidade de aplicação do art. 146 ao caso dos autos.
> [...]
> Ainda, no ponto, ressalto que não socorre ao Apelante a alegação de descentralização dos órgãos da administração direta. Ora, o contribuinte não pode ser penalizado por eventual equívoco da secretaria responsável pela celebração dos contratos em análise, relativamente às cláusulas contratuais nele contidas.
> É dizer, não é razoável transferir ao contribuinte eventual falha de comunicação das secretarias municipais com as autoridades fiscais.

Buscando afastar os fundamentos lançados no acórdão, o Município de Belo Horizonte argumenta, no recurso especial, que "em nenhum momento [...], fez qualquer apreciação sobre o tema, ou, do mesmo modo, ocorreu qualquer manifestação sua no sentido de corroborar essa prática adotada pela Recorrida, não ocorrendo quaisquer atos individuais, formais ou concretos anteriores praticados pela Administração Tributária junto à Recorrida neste sentido" (e-STJ fl. 1531).

Afirma que "já fizera lançamento anterior dos valores de vale alimentação de período anterior a março de 2016 (junho de 2011 a fevereiro de 2016) junto ao processo n. 01.048278.16.34, no lançamento do TVF n. 9.162-A cujo crédito tributário correspondente foi exigido pelo AITI n. 41.379- A", em relação aos quais "a

Documento eletrônico VDA59289957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:53
Código de Controle do Documento: bee8febd-759d-4249-ab21-d0486048964a

Recorrida acertou o seu procedimento incluindo o vale alimentação na base de cálculo do ISSQN na prestação de serviços de fornecimento de mão de obra a partir de setembro/ 2016, antes mesmo das decisões administrativas confirmarem o procedimento do Fisco neste primeiro lançamento, posto que a decisão final em segunda instância administrativa proferida no Acórdão 10.358/1ª Câmara foi publicada em 10/07/2017" (e-STJ fl. 1532).

Na mesma linha de argumentação, nas razões do agravo interno, sustenta que "a autoridade administrativa competente para o lançamento é o Fisco Municipal, não as secretarias contratantes, sendo que o art. 146 do CTN é expresso ao referir-se aos critérios adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, ou seja, a autoridade fiscal, não qualquer órgão da Administração" (e-STJ fl. 1645).

Ocorre que, como afirmei na decisão recorrida, para desconstituir os fundamentos decisórios adotados pelo TJMG, no sentido de que havia legítima expectativa do contribuinte de não incidência do ISSQN sobre o vale-alimentação, gerada por entendimento administrativo manifestado nas cláusulas dos contratos de fornecimento de mão de obra celebrados com a edilidade, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório e das referidas cláusulas contratuais, providência vedada em sede de recurso especial, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Ademais, o Tribunal local fundamentou o acórdão na aplicação do art. 146 do CTN, destacando que a nova compreensão (no sentido da inclusão do vale-alimentação na base de cálculo do ISSQN) somente poderia ser adotada quanto aos fatos geradores futuros, "em respeito aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé" (e-STJ fl. 1426).

Por um lado, a tese recursal, nesse aspecto, é desenvolvida a partir da afirmação de que, nos termos do art. 142 do CTN, somente o lançamento é procedimento administrativo capaz de atestar a incidência, ou não, do tributo, em observância à legalidade estrita. Contudo, o Tribunal de origem não examinou a matéria sob a perspectiva do referido dispositivo, nem foram opostos embargos de declaração na origem para sanar eventual omissão quanto ao ponto.

Por outro lado, no agravo interno, a edilidade afirma que "a tese central do recurso especial [...] era a violação do art. 146 do CTN e a interpretação equivocada que o TJMG lhe conferiu." (e-STJ fl. 1648). Porém, no recurso especial, não se verificam as razões pelas quais o art. 146 do CTN não deveria ter sido aplicado à hipótese em exame. Sequer o dispositivo foi indicado pelo recorrente como violado.

Documento eletrônico VDA59289957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:53
Código de Controle do Documento: bee8febd-759d-4249-ab21-d0486048964a

Assim, a linha de argumentação trazida pelo Município, além de não ter sido objeto do necessário prequestionamento, atraindo o óbice da Súmula 282 do STF, não impugna adequadamente os fundamentos decisórios, o que rende ensejo à aplicação da Súmula 284 do STF.

Acerca dos óbices processuais mencionados, confira-se:

> ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. Os arts. 156, V, e 173 do CTN não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, tampouco foram opostos embargos de declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, ainda que implícito, incidem, no ponto, as Súmulas 282 e 356 do STF, por analogia. 2. As razões recursais estão dissociadas dos fundamentos utilizados pelo aresto impugnado, atraindo a aplicação do óbice da Súmula 284 do STF, por analogia. 3. Agravo interno improvido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.977.682/SP, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 01/6/2026).

No que concerne à majoração dos honorários determinada na monocrática à luz do art. 85, § 11, do CPC, ao contrário do que defende o agravante, encontram-se presentes os requisitos para a fixação dos honorários recursais. Com efeito, nos termos da tese fixada no Tema n. 1059 do STJ, o dispositivo não se aplica em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação. Na hipótese em exame, o recurso especial da edilidade não logrou êxito, ainda que parcial, já que, na parte conhecida, restou desprovido.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59289957 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/08/2026 23:07:53
Código de Controle do Documento: bee8febd-759d-4249-ab21-d0486048964a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.194.040 / MG

Número Registro: 2025/0024327-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232813816003 50996941020218130024

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	: CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA - MG059318
RECORRIDO	: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADOS	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
	VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186
	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
	JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466
	NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
	VITORIA SOARES JOAO GUNTHER - MG200776

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADORA	: CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE LACERDA - MG059318
AGRAVADO	: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA
ADVOGADOS	: SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
	VALTER DE SOUZA LOBATO - MG061186
	MISABEL DE ABREU MACHADO DERZI - MG016082
	JULIANA JUNQUEIRA COELHO - MG080466

Documento eletrônico VDA60240252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:01
Código de Controle do Documento: 01de8cf2-38f3-49b1-8458-905e09ffbe46

NACLE SAFAR AZIZ ANTONIO - MG188325
VITORIA SOARES JOAO GUNTHER - MG200776

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). VALTER DE SOUZA LOBATO, pela parte: AGRAVADO: MGS MINAS GERAIS ADMINISTRACAO E SERVICOS SA.

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Herman Benjamin, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:42:01
Código de Controle do Documento: 01de8cf2-38f3-49b1-8458-905e09ffbe46